



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0001117-50.2024.5.23.0121**

Relator: AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2025

Valor da causa: R\$ 136.992,55

Partes:

RECORRENTE: BRF S.A.

ADVOGADO: DANUSA SERENA ONEDA

ADVOGADO: JOYCE PELLANDA CHEMIN DA SILVA

ADVOGADO: DANIEL MARZARI

RECORRIDO: GABRIELA BERWANGER PEREIRA

ADVOGADO: IVONIR ALVES DIAS

ADVOGADO: LHIARA SILVA MENEZES

PERITO: KAROLYNE FERNANDES SILVA METELLO DE SIQUEIRA

PERITO: WENDER PAULO MARQUES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM
ATOrd 0001117-50.2024.5.23.0121
RECLAMANTE: GABRIELA BERWANGER PEREIRA
RECLAMADO: BRF S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por **GABRIELA BERWANGER PEREIRA** em desfavor de **BRF S.A.**, sob a alegação de que a(s) reclamada(s) descumpriu (ram) seus direitos trabalhistas, os quais postula nesta ação. Postulou, ainda, o pagamento de honorários e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 136.992,55.

Notificada(s), a(s) reclamada(s) compareceu(ram) à audiência designada, apresentando defesa(s) escrita(s) e documentos, que foram impugnados pela parte autora.

Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos da autora e do representante da ré. Ouvidas duas testemunhas.

Foi determinada a realização de estudo pericial médico acerca do atual quadro clínico da parte autora e sua relação com o trabalho, bem como de estudo pericial para apuração da insalubridade/periculosidade.

Anexados os laudos periciais dos estudos acima referidos, as partes se manifestaram a respeito.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Propostas de conciliação rejeitadas e/ou prejudicadas.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

Cediço que no processo do trabalho vige o princípio da simplicidade e da informalidade, de modo que, em geral, basta a parte autora fazer uma breve exposição dos fatos que estribam seu pedido e a formulação de seu pedido para que a inicial seja conhecida, nos termos do art. 840, §1º da CLT.

A despeito dessa simplicidade e informalidade na seara laboral, a petição inicial trabalhista exige requisitos mínimos para seu processamento, a fim de possibilitar a compreensão e apreciação desta pelo juízo e pela parte adversa, capaz de proporcionar o exercício do contraditório e da ampla defesa e a apreciação pelo Juízo entre fatos e pedidos.

Pois bem.

Disse a parte autora que *"a empresa marcava reuniões fora do horário de expediente, tal como iniciava as mesmas em horário de jornada e terminava cerca de 1 hora e meia após o fim de expediente, fora a estas informações, vale lembrar que a Reclamante realizava visitas técnicas que perduravam a horários pós expedientes"* e que *"a média de reuniões e visitas eram de 3 vezes na semana com um total de 1 hora e meia de trabalho"*.

Pois bem.

Como se vê, a parte autora aponta o fato de que extrapolava sua jornada de trabalho contratual, contudo não informou qual era sua jornada contratual diária e semanal (6 ou 8 horas diárias, 36 ou 44 horas semanais, por exemplo), tampouco descreveu, nem mesmo por estimativa, qual o horário efetivo de início e de término do expediente, tampouco quantos e quais dias da semana trabalhava e em quais gozava de folga, aspectos fáticos fundamentais a uma adequada descrição da jornada e à compreensão dos limites da causa de pedir e do pedido.

Sem a exposição clara e objetiva dos aspectos fáticos acima mencionados, não há como estabelecer os contornos objetivos do pedido, principalmente quando da narração dos fatos não se consegue estabelecer os elementos necessários para determinação dos parâmetros de eventual condenação. A

falta de precisão da petição neste particular impede a compreensão dos limites do pedido, o que desatende os requisitos da petição inicial prevista no §1º, art. 840 da CLT.

Portanto, de ofício, declaro a inépcia da inicial no tocante à narrativa da jornada de trabalho e, por conseguinte, extingo o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de horas extras e reflexos, tudo nos termos dos artigos 330, §1º, III, e 485, I, ambos do CPC.

DO MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A parte autora diz que fazia jus aos adicionais de periculosidade e de insalubridade por trabalhar na presença de agentes perigosos e insalutíferos acima dos limites de tolerância. Pleiteia o respectivo pagamento.

A ré nega tal direito.

A prova dos fatos em questão é eminentemente técnica (art. 195 da CLT), pelo que se determinou a realização de perícia técnica.

O laudo pericial foi juntado sob o id. [12b7a92](#), tendo o perito apresentado a seguinte conclusão:

"10 – CONCLUSÃO

INSALUBRIDADE POR RUÍDO:

De acordo com o art. 166 da lei nº 6.514, de 22/12/1977 e item 15.4.1 da NR – 15 da Portaria 3.214 de 08/06 /1978, o uso de EPI (protetor auricular) aprovado pelo MTb, caracteriza a neutralização da insalubridade e de acordo com o item 15.4 da NR – 15 "A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional de insalubridade". Considerando o exposto no item 7.1 deste presente laudo, CONCLUI-SE PELA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES INSALUBRES, NÃO FAZENDO JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

INSALUBRIDADE POR CALOR:

De acordo com o art. 166 da lei nº 6.514, de 22/12/1977 e item 15.4.1 da NR – 15 da Portaria 3.214 de 08/06 /1978. Considerando o exposto no item 7.2 deste presente laudo, CONCLUI-SE PELA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES INSALUBRES, NÃO FAZENDO JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

INSALUBRIDADE POR BIOLOGICO:

De acordo com o art. 166 da lei nº 6.514, de 22/12/1977 e item 15.4.1 da NR – 15 da Portaria 3.214 de 08/06 /1978. Considerando o exposto no item 7.3 deste presente laudo, CONCLUI-SE PELA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES INSALUBRES, NÃO FAZENDO JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

INSALUBRIDADE POR QUÍMICO:

De acordo com o art. 166 da lei nº 6.514, de 22/12/1977 e item 15.4.1 da NR – 15 da Portaria 3.214 de 08/06 /1978. Considerando o exposto no item 7.4 deste presente laudo, CONCLUI-SE PELA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES INSALUBRES, NÃO FAZENDO JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

PERICULOSIDADE:

Considerando o exposto no item 7.5 deste presente laudo, CONCLUI-SE PELA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PERIGOSAS, NÃO FAZENDO JUS AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.”

A parte ré manifestou concordância com a conclusão do perito, ao passo que a parte autora se insurgiu contra o laudo.

As alegações da parte autora não se prestam a infirmar a conclusão do laudo e demonstram, apenas, insatisfação com o resultado, que foi contrário aos seus interesses.

Nesse aspecto, a reclamante não apresentou qualquer contraprova técnica capaz de infirmar as conclusões do laudo pericial. Igualmente, não comprovou sua alegação de que o local “onde executava suas funções estavam sempre em média com 50% de positividade, sendo a positividade para diversos tipos de

salmonela”, não explanando a origem dessa afirmação. De sua vez, o perito, na matéria, constatou não haver exposição a quaisquer agentes biológicos listados no Anexo 14 da NR 15.

Ademais, a reclamante não esclareceu a origem dos relatórios mencionados na impugnação ao laudo, limitando-se a colacionar “prints” de relatórios desprovidos de título, sem identificação do objeto de análise, sem assinatura de responsável técnico e sem qualquer elemento que permita aferir sua autenticidade ou conteúdo técnico. Trata-se, portanto, de documentos obscuros e inservíveis à formação do convencimento judicial e ao afastamento das conclusões periciais.

O experto desenvolveu com mestria seu trabalho, analisando detalhadamente todos os pontos de relevo à solução da lide, não havendo nos autos lastro probatório bastante à invalidação do laudo pericial, o qual se presta como o mais adequado meio de prova no caso, por não deter o magistrado os conhecimentos técnicos específicos sobre o assunto.

Portanto, o trabalho técnico, nos moldes do art. 371, CPC, serve ao convencimento deste magistrado.

Desse modo, acolho os termos do laudo, concluindo que a parte autora não laborou em ambiente perigoso, tampouco insalubre, de modo que julgo improcedentes os pedidos de adicional de periculosidade e de insalubridade e de repercussão no cálculo de outras parcelas trabalhistas.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Narrou a parte autora diversas situações vivenciadas no ambiente de trabalho – notadamente a cobrança de metas inatingíveis, a pressão pelo cumprimento de metas, a exposição e perseguição da autora, o tratamento desrespeitoso por parte da gerente etc. –, as quais teriam ocasionado seu adoecimento psíquico, com o acometimento pela Síndrome de Burnout. Pugna, assim, pelo reconhecimento de doença ocupacional e por indenização por danos morais.

A reclamada nega a existência de nexo entre a doença de que padece a autora e o trabalho desenvolvido.

Pois bem.

Determinada a realização de prova pericial médica (ID. [fefc177](#)), a perita, médica psiquiatra, concluiu:

*"Com base nos dados obtidos durante a diligência pericial, é possível concluir que a **Reclamante apresentou quadro compatível com Síndrome de Burnout (CID Z73.0), agravado pelas condições laborais descritas.** Entretanto, considerando o histórico prévio da Reclamante, observa-se que ela possui uma vulnerabilidade individual para sintomas ansiosos, como evidenciado pelo uso de medicação na época da faculdade devido a ansiedade. Esta predisposição caracteriza o quadro como sendo de concausa, no qual o ambiente de trabalho contribuiu significativamente para o agravamento dos sintomas apresentados, mas não pode ser considerado como única causa."*

Nas conclusões do exame psíquico, pontuou que *"os **achados indicam sofrimento psíquico significativo relacionado ao ambiente laboral, com sintomas compatíveis com transtornos de ansiedade e estresse ocupacional**".*

Explanou, no que diz respeito ao nexo de (com)causalidade, que *"as **condições laborais da Reclamante foram concausas para o agravamento da Síndrome de Burnout, considerando o ambiente de alta pressão, a sobrecarga de trabalho e a falta de suporte estrutural, conforme descrito no laudo.** Embora a Reclamante já apresentasse vulnerabilidade individual para sintomas ansiosos, como evidenciado pelo uso de medicação na época da faculdade, o ambiente de trabalho contribuiu significativamente para o agravamento de seu quadro clínico."* (resposta ao quesito 2 do juízo).

Descreveu, ainda, que *"**além das condições laborais, a estrutura psíquica da Reclamante influenciou diretamente no quadro clínico. A Reclamante apresenta uma vulnerabilidade individual para sintomas ansiosos, o que foi observado pelo uso de medicação durante a faculdade.** Este fator, combinado com o estresse e a sobrecarga no ambiente de trabalho, contribuiu de forma significativa para o agravamento do quadro clínico da Reclamante, caracterizando um quadro de concausalidade", concluindo que "o grau de contribuição do labor para a eclosão da Síndrome de Burnout é alto, com uma estimativa de 70% de contribuição, considerando a sobrecarga laboral, a pressão constante e as condições inadequadas de trabalho, que exacerbaram os sintomas da Reclamante."*

Pontuou, quanto à capacidade laboral, que *"houve incapacidade laborativa no passado, com períodos de afastamento devido ao quadro de Síndrome de Burnout. A incapacidade foi parcial e temporária, estimando-se um grau de 40% de incapacidade nos períodos de maior intensidade dos sintomas, principalmente entre março e setembro de 2023."* E constatou que, atualmente, *"a Reclamante apresenta incapacidade parcial e temporária para as atividades que desenvolvia na reclamada. A incapacidade é estimada em 30%, considerando que a Reclamante não apresenta os sintomas mais intensos, mas ainda necessita de ajustes nas condições de trabalho para garantir uma reintegração plena."*

A autora concordou com as conclusões periciais.

Quanto à reclamada, não obstante sua insurgência contra o trabalho pericial, vejo que não foram apresentados dados científicos capazes de afastar a conclusão pericial, na medida em que a perita, médica especialista em Psiquiatria, abordou em seu estudo pericial todas as questões relevantes para o caso dos autos e, valendo-se de seus conhecimentos técnicos especializados, chegou à conclusão exposta no laudo.

Do contrário, extrai-se que também os assistentes técnicos da ré admitiram que a enfermidade psíquica de que padece a autora é multifatorial, o que se alinha à conclusão da experta de que, embora o trabalho tenha contribuído para o quadro clínico, há fatores extralaborais, como a própria estrutura psíquica do indivíduo.

Vê-se, assim, que a perita médica concluiu pela existência de nexo de concausalidade entre as condições laborais e o quadro clínico apresentado pela autora, em razão de situações de pressão e sobrecarga vivenciadas no ambiente de trabalho.

Considero coerente a conclusão pericial de que o trabalho prestado em favor da ré foi concausa da eclosão do quadro clínico periciado, na medida em que a prova dos autos confirmou, de fato, situações de pressão, perseguição e sobrecarga vivenciadas no trabalho pela autora, as quais, pela análise técnica da perita, têm o condão de desencadear o adoecimento psíquico da Síndrome de Burnout.

Primeiramente, anoto que o só diagnóstico da Síndrome de Burnout por uma médica psiquiatra já é indicativo hercúleo de uma ambiência laboral danosa à saúde psíquica, na medida em que referida síndrome, por essência, é necessariamente uma enfermidade psíquica causada pelo trabalho, conforme se extrai da CID-11.

Observo, ainda, que a conclusão pericial está alinhada ao parecer psicológico de ID. [969d625](#), que atestou que a autora apresenta sintomas tanto de crises de ansiedade generalizada, quanto de Síndrome de Burnout, enfermidade inerentemente ocupacional.

Quanto ao ambiente de trabalho e ao tratamento dispensado à autora, observo que não houve impugnação específica em defesa acerca do fato narrado na inicial de que, em uma determinada reunião, a gerente da autora foi hostil, gritou e foi grosseira com a reclamante, a tornar tal narrativa incontroversa (Art. 374, III, CPC). De todo modo, a testemunha indicada pela autora, Sra. Milena, confirmou que, deveras, em uma determinada reunião, a gerente Andreia tolheu a fala da autora, começou a gritar, bater na mesa e dizer que, se autora não estivesse satisfeita, que pedisse para sair e fosse trabalhar em outra empresa.

A Sra. Milena confirmou, ainda, que havia uma exposição da autora, dela própria e dos demais extensionistas em um grupo de Whatsapp corporativo, em que eram expostas as metas atingidas e não atingidas por cada empregado, com a cobrança pública do atingimento, a gerar-lhes constrangimento.

Colho do testemunho da sra. Milena, ainda, que a ela própria foram destinadas metas difíceis ou impossíveis de cumprir, bem como pressão para o cumprimento de tais metas e de exposição de seus cumprimentos em grupos de Whatsapp, o que corrobora um ambiente de trabalho não sadio, marcado por uma gestão opressora institucionalizada.

A Sra. Milena descreveu, outrossim, que era costumeiro que a autora, quando ia falar nas reuniões, tivesse sua fala cortada, sem a possibilidade de externar sua opinião sobre os assuntos, não ocorrendo o mesmo com outros empregados.

Pontuou, ainda, que, ao passo que a autora, quando não cumpria alguma das metas, era fortemente cobrada ou repreendida pelos supervisores, o mesmo não acontecia com outros empregados que seriam mais próximos aos supervisores e teriam suas faltas ou rendimento insuficiente relevados, sem cobranças ou repreensões.

Quanto ao depoimento da testemunha Sra. Júlia, embora tenha afirmado não ter presenciado episódios em que a reclamante foi cobrada publicamente ou tratada de forma hostil, tal fato apenas evidencia a ausência de sua percepção direta sobre esses acontecimentos, não significando, por si só, que tais

situações não ocorreram. Tal conclusão se reforça quando considerado o depoimento da testemunha Sra. Milena, que confirmou a existência de cobranças públicas e tratamento inadequado.

Pois bem.

É direito fundamental do empregado e, de outra banda, é dever do empregador assegurar um meio ambiente de trabalho sadio, saudável e equilibrado, tanto no aspecto físico quanto no psicossocial (arts. 6º, 200, VIII, e 225, CF /88; Convenções n. 155 e 187, OIT – “core obligations”; art. 157, CLT). Isso inclui, portanto, a promoção da harmonia e do bem-estar dos empregados no ambiente laboral, com a abstenção/combate de quaisquer práticas aptas a gerar violência física, moral ou emocional aos trabalhadores.

Assim, compete ao empregador o encargo de zelar pela higidez e pelo equilíbrio no ambiente de trabalho, devendo coibir, com veemência, quaisquer práticas aptas a gerar violência física, moral ou emocional aos trabalhadores, devendo a conduta patronal, por seus prepostos, servir de exemplo aos seus empregados.

Nesse aspecto, a adoção da prática de elaboração de listas onde se identificam os nomes daqueles que atingiram ou não a meta, seguida da exposição destes aos demais empregados em grupos de WhatsApp, indubitavelmente, enseja constrangimento e pressão, configurando um ambiente de trabalho intimidador, opressivo e lesivo à imagem e à dignidade dos empregados. O potencial lesivo da prática é tanto, que a própria NR 17 a traz como exemplo de método que causa assédio moral:

“6.13 É vedada a utilização de métodos que causem assédio moral, medo ou constrangimento, tais como:

a) estímulo abusivo à competição entre trabalhadores ou grupos/equipes de trabalho;

b) exigência de que os trabalhadores usem, de forma permanente ou temporária, adereços, acessórios, fantasias e vestimentas com o objetivo de punição, promoção e propaganda; e

c) exposição pública das avaliações de desempenho dos operadores.”

Igualmente grave foi a conduta da gerente Andreia, ao gritar com a autora, tolher sua fala e ameaçá-la com demissão, especialmente por ter ocorrido diante de outros empregados.

Restou evidenciado, também, um padrão reiterado de perseguição à autora, que era cobrada de forma diferenciada, impedida de se manifestar nas reuniões e submetida a uma pressão desproporcional para o atingimento de metas, quando comparada aos demais extensionistas. Tal contexto produziu evidente constrangimento, isolamento e inferiorização da autora, com repercussões comprovadas em sua saúde psicofísica e dignidade pessoal, tanto que precisou se afastar do trabalho, conforme comprovam os atestados médicos juntados à inicial.

Portanto, firmo convencimento de que a reclamada falhou em seu dever constitucional de promover um ambiente laboral sadio e hígido. Com efeito, a submissão do empregado a condições de trabalho estressantes e desgastantes, capazes de desencadear ou agravar a Síndrome de Burnout, tal como constatado pela perita médica, caracteriza falha no dever de segurança e saúde no trabalho por parte do empregador.

Acolho, portanto, as conclusões periciais, para reconhecer que a autora foi acometida por doença ocupacional (Síndrome de Burnout), com nexo de concausalidade com o trabalho, resultante de conduta culposa da reclamada, sendo o grau de contribuição do labor estimado em 70%.

Pontuo que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X).

A situação do trabalhador que se vê vítima de doença ocupacional, cujas consequências serão sentidas por um longo período de convalescença, como no caso dos autos, representa dano "in re ipsa", pois importa em violação aos direitos da personalidade acima referidos e, portanto, passíveis de reparação, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 todos do CCB/2002.

Quanto à fixação do valor da reparação, anoto que se constitui entendimento corrente, tanto em sede doutrinária como jurisprudencial, que ao estabelecer o quantum indenizatório, cabe ao julgador avaliar, em cada caso, a extensão e gravidade do dano, o sofrimento experimentado pela vítima e o porte econômico da empresa.

O montante da indenização deve compensar a dor, o sofrimento ou o constrangimento sofrido pela vítima e deve possuir caráter reparatório e pedagógico, sem deixar de lado os limites da razoabilidade.

Assim, levando-se em conta as circunstâncias que envolvem a situação específica dos autos: a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida, o grau de participação da reclamada na eclosão do quadro clínico da autora, a incidência de fatores extralaborais, o porte econômico da ré, e considerando, ainda, os demais critérios do art. 223-G, da CLT, fixo a reparação dos danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não houve nos autos a demonstração de que a parte autora tenha praticado algum ato processual que pudesse caracterizar litigância de má-fé, mas mero exercício de seu direito de ação. Portanto, indefiro o requerimento da parte reclamada neste particular.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Não se deve confundir a compensação com a dedução.

A compensação, prevista nos arts. 368 e ss. do CCB, ocorre quando ambas as partes figuram, concomitantemente, como credor e devedor uma da outra, extinguindo-se os créditos reciprocamente, desde que digam respeito à relação de trabalho, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, autorizo sejam deduzidos dos cálculos os valores comprovadamente pagos pela reclamada sob igual título aos da condenação, com vistas a prevenir o enriquecimento sem causa da parte autora (art. 884 e ss., CCB).

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em execução, devem ser retidos os valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, observando-se o disposto na Súmula 368 do C. TST. Para efeitos de liquidação, possuem natureza indenizatória as parcelas constantes nesta sentença que se enquadrem entre aquelas previstas no art. 214, §9º do Decreto nº 3.048/99, bem como o FGTS (art. 28 da Lei nº 8.036/90), sendo consideradas salariais as demais parcelas.

Em relação ao imposto de renda, o empregador é responsável por tais recolhimentos e pode deduzir a cota parte do reclamante conforme dispõe a OJ 363 SDI-I do C. TST. O cálculo do IR (contribuição fiscal) deve observar o regime de competência, tendo em vista a Lei 12.350/10 que acrescentou o art. 12-A na Lei nº 7.713 /88 e Ato Declaratório nº 01/09 PGFN; além de observar o contido na OJ 400 SDI-I do C. TST, isentos os juros.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas devem ser liquidadas mediante simples cálculos, com incidência de juros e correção monetária.

À luz da decisão proferida pelo e. STF nos autos das ADCs 58 e 59, considerando seu efeito vinculante, e por força do art. 927, I, CPC, determino que a atualização dos créditos decorrentes desta condenação seja feita pelo IPCA-e na fase pré-judicial (anterior ao ajuizamento). Além da indexação, também conforme entendimento fixado nas ADCs 58 e 59 (item 6 da ementa), deverão incidir os juros legais (art. 39, “caput”, Lei 8.177/91). A partir do ajuizamento, deverá incidir a taxa SELIC, observando-se que, nesta última, já estão inclusos os juros (STF – Rcl: 46023/MG 0048534-51.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01 /03/2021, Data de Publicação: 04/03/2021).

Deve ser observada, ainda, a incidência do comando da ADC 58, com as mudanças previstas na Lei 14.905/2024, a partir de 30/08/2024 (art. 5º, II, da lei) - correção monetária pelo índice IPCA, acrescido de juros legais consistentes na Taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) deduzida a correção monetária embutida na Selic e vedado o índice inferior a zero. (E-ED-RR-785-87.2013.5.04.0383, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25 /10/2024; E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024).

Observem-se, no que couber, as Súmulas 200, 211 e 307 do C. Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de Cálculos do Egrégio TRT da 23ª Região.

Por fim, com a decisão do e. STF nas ADCs sobreditas, houve superação do entendimento esposado pelo TST na s. 439, que diz que, *"nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT"*. Assim, a despeito de interpretar que, em aplicação analógica da s. 462, STJ, o marco deveria ser o arbitramento, por disciplina judiciária, refluio do meu entendimento anterior e determino que, em caso de indenização por danos morais/estéticos/existenciais/materiais em parcela única, a atualização (correção monetária e juros de mora) seja feita desde o ajuizamento, pela taxa SELIC. Isso porque esse foi entendimento firmado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, cujas decisões, na forma do art. 927, III, CPC (art. 769, CLT) c/c art. 15, I, "e", da IN 39/2016, TST, têm natureza de precedente obrigatório, a ser observado pelos juízes e tribunais (E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06 /2024). Observem-se, contudo, as mudanças previstas na Lei 14.905/2024, a partir de 01 /09/2024, nos moldes acima.

Para atualização das contribuições previdenciárias, deve ser observado o art. 35 da Lei nº 8.212/91 c/c arts. 5º, § 3º, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, bem como a s. 368, TST.

LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO - VALORES INDICADOS NA INICIAL – MERA ESTIMATIVA

O e. TST, por meio de sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos autos do processo RR - 555-36.2021.5.09.0024, assim decidiu acerca da matéria que intitula este tópico: *"....os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c /c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art.*

1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Na forma do art. 927, III, CPC (art. 769, CLT) c/c art. 15, I, "e", da IN 39/2016, TST, referida decisão tem natureza de precedente obrigatório, a ser observado pelos juízes e tribunais.

Assim, por disciplina judiciária e ressalvado meu entendimento pessoal, determino que a liquidação da sentença não deve se limitar aos valores dos pedidos indicados na inicial, podendo extrapolá-los.

JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Tendo em vista tratar-se de ação ajuizada após a edição da Lei 13.467/2017, a matéria é regida pelos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, que ora transcrevo *in verbis*:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

De acordo com os referidos preceitos legais, para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, salvo se perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que haverá presunção de insuficiência financeira e o benefício poderá ser concedido de ofício.

No caso em análise, muito embora o rendimento mensal auferido pela parte autora durante o contrato fosse superior ao teto estabelecido no dispositivo acima transcrito, há nos autos a declaração de hipossuficiência assinada pela própria parte autora (ID. [6449123](#)), o que, à luz da s. 463, I, TST, se revela bastante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mesmo se tratando de ação ajuizada na vigência da Lei n. 13.467/2017. Isso porque a interpretação do novo Parágrafo Quarto do art. 790 da CLT deve se harmonizar ao disposto no art. 99, § 3º, da CPC, aplicável ao processo do trabalho, de modo a considerar que a afirmação feita pelo autor supre o requisito legal, presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", cabendo à parte adversa o ônus de desconstituí-la, o que não ocorreu no caso em análise. Nesse sentido, entendimento uniformizado do e. TST: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022, e Tema 21 dos Recursos de Revista Repetitivos.

Assim, e forte no princípio do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88), concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita ora postulados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando a procedência parcial, devidos honorários de sucumbência recíproca, nos moldes do art. 791-A, §3º, da CLT.

Condeno o(a) autor(a) no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte reclamada, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados (adicionais de insalubridade e de periculosidade) e /ou extintos sem resolução de mérito (art. 85, §§ 6º e 10º, CPC), com base nos valores apontados na inicial, corrigidos pela taxa SELIC, considerando os parâmetros previstos no §2º do artigo 791-A da CLT.

Contudo, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, pelo STF, no julgamento da ADI 5766, no dia 20/10/2021, reconheço que os benefícios da justiça gratuita acima concedidos ao(à) autor(a) impõem o reconhecimento de condição suspensiva de exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios, ressalvada a possibilidade de demonstração pela parte

interessada (credor), na fase executiva, de que a realidade fática do(a) autor(a) se tenha modificado, de modo a poder ser afastada a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte reclamante, arbitrado em 10% sobre o valor líquido da condenação, considerando, igualmente, os parâmetros previstos no §2º do artigo 791-A da CLT.

Consigno que a análise dos honorários de sucumbência leva em consideração a procedência ou não dos pedidos em si (bem da vida perseguido), e não a extensão do acolhimento (quanto). Neste sentido, o Enunciado n. 99, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada no período de 09 e 10 de outubro de 2017, cuja temática foi da "REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/17)", *in verbis*: "O juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca (Art. 791-A, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial."

É a mesma *ratio* extraída do verbete sumular n. 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

HONORÁRIOS PERICIAIS – PERÍCIA MÉDICA

Considerando o grau de zelo do(a) profissional que conduziu a perícia, o tempo e dedicação despendido na elaboração do laudo e a complexidade da matéria, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os honorários devidos ao (à) perito (a), Dr(a). KAROLYNE FERNANDES SILVA METELLO DE SIQUEIRA, a serem arcados pela reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia.

HONORÁRIOS PERICIAIS – PERÍCIA AMBIENTAL

Por ser a autora sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT, condeno-a, no limite previsto no art. 302, da

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DE PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 23ª REGIÃO, a pagar o montante de R\$ 1.000,00 a título de honorários devidos ao (à) perito (a), Dr(a). WENDER PAULO MARQUES DA SILVA, levando-se em conta o zelo do profissional e o tempo despendido para a sua realização.

Contudo, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, da CLT, pelo STF, no julgamento da ADI 5766, no dia 20/10/2021, reconheço que os benefícios da justiça gratuita acima concedidos ao(à) autor(a) impõem que esses honorários sejam suportados por este e. Tribunal (União), na forma da s. 457, TST.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da ação ajuizada por **GABRIELA BERWANGER PEREIRA** em desfavor de **BRF S.A.**, decido, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo:

- extinguir o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de horas extras e reflexos;

- no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para condenar a(s) reclamada(s), no pagamento de indenização por danos morais.

Rejeito os demais pedidos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Condeno ambas as partes em honorários advocatícios sucumbenciais, observadas as diretrizes da fundamentação.

Condeno a reclamada ao pagamento dos honorários periciais referentes à perícia médica, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais referentes à perícia ambiental pela União, eis que a parte autora foi sucumbente no objeto da perícia e é beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se ofício requisitório de crédito para pagamento dos honorários periciais.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, incluído pela Lei nº 10.035/2000, ressalta-se que possuem natureza indenizatória, não cabendo recolhimento previdenciário, as parcelas que se enquadrem entre aquelas previstas no

art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. As demais parcelas possuem natureza salarial, incidindo contribuição previdenciária, devendo ser calculada mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, § 4º, do Dec. nº 3.048/00. Tratando-se eventualmente de empresa que desenvolva atividade agroindustrial, observe-se a previsão do art. 22-A, da Lei n. 8.212/91, especialmente no tocante à desoneração da quota patronal em relação às contribuições previdenciárias.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

O imposto de renda deve ser calculado mês a mês, observando-se as competências, as tabelas e as alíquotas próprias aos meses em que devido era o pagamento da parcela, nos termos do Ato Declaratório n.º 01/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, devendo a importância respectiva, caso incidente, ser apurada quando da liquidação e retida para repasse à Receita quando da disponibilização do crédito à parte autora, processando-se eventual execução pelo valor bruto, observando-se que apenas as parcelas de cunho salarial deverão ser tributadas.

Os cálculos de liquidação de sentença acostados à presente decisão, elaborados pela Seção de Contadoria, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, e atendem as diretrizes emanadas em provimentos deste E. Tribunal, ficando as partes expressamente advertidas que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Custas processuais pela(s) reclamada(s), calculadas sobre o valor da condenação, conforme planilha anexa.

Quanto à intimação da União, observem-se os termos da PORTARIA TRT CORREG N. 02/2019.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PA

NOVA MUTUM/MT, 03 de julho de 2025.

PAULO CESAR NUNES DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR NUNES DA SILVA, em 03/07/2025, às 22:28:08 - 942ff3b
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25061615315974400000040477740?instancia=1>
Número do processo: 0001117-50.2024.5.23.0121
Número do documento: 25061615315974400000040477740